



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- DIRETORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 18/2016

Referência: Projetos de Lei nº. 030/2016 e 031/2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementas: "Altera a Lei Municipal nº. 1.277 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre Transporte Coletivo Municipal de Passageiros em Santo Antônio da Platina e dá outras providências." (PL nº. 030/2016)

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2016". (PL nº. 031/2016)

i. RELATÓRIO.

Esta Diretoria Jurídica foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 30/2016 e 31/2016, ambos de autoria do Executivo Municipal.

Importa referir que os projetos de lei em questão são dependentes, vez que o primeiro visa alterar a Lei Municipal nº. 1.277/2013, autorizando o Poder Executivo a conceder subsídio financeiro à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, com vistas a custear as isenções previstas no art. 10, *caput* e parágrafo único e preservar o equilíbrio-econômico do contrato de concessão; enquanto que o segundo propõe a abertura de crédito adicional especial para fazer frente à despesa, propondo alterações nas legislações orçamentárias no valor de R\$ 157.258,50 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

REG Nº 777/2016
Data: 15/06/16 as 13 h 30 min
Nome: Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Anexo ao presente Parecer Jurídico, junta esta Assessoria Jurídica cópia das leis que se reportam a matéria sob análise, quais sejam a Lei Municipal nº. 1.277/2013 e a Lei Federal nº. 8.987/1995.

A justificativa do Executivo para o Projeto nº. 030/2016 é de que após a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e Estudos do Transporte Público de Santo Antônio da Platina, foi constatado que 40% dos usuários do transporte coletivo são contemplados pelas isenções; razão pela qual a contrapartida por parte do Município, para custear tais isenções se mostra de relevante interesse social, vez que assim os ônus dessas gratuidades não serão repassados aos demais usuários pagantes, o que propiciará a melhora do serviço, tarifas módicas e benefícios a todos os usuários do sistema. Justificou-se, ainda, que o referido projeto insere-se no rol de medidas adotadas pelos entes federativos para propiciar a melhora, estimular o uso, bem como ofertar o preço justo para a utilização do serviço de transporte público.

Quanto ao Projeto nº. 031/2016, a justificativa apresentada é de que em face do encaminhamento do PL 30/2016, que trata da alteração da Lei Municipal nº. 1.277/2013 e visa conceder subsídio financeiro à empresa concessionária com vistas a custear as isenções previstas em lei; faz-se necessário abrir dotação orçamentária para efetivar os repasses financeiros, bem como alterar as legislações pertinentes (LDO e PPA).

Juntamente com os Projetos nº 030/2016 e 031/2016 foram encaminhados o parecer favorável do jurídico e da contabilidade, Parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, Justificativa Técnica da empresa MARCHESINI & GAVA LTDA contratada para elaborar o Plano de Mobilidade Urbana e Estudos do Transporte Público de Santo Antônio da Platina e Anexo, estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa. Posteriormente, em data de 03/06/2016, foram reencaminhados a esta Casa de Leis, através do Ofício nº. 414/2016-DOP, nova estimativa de impacto orçamentário e financeiro e Declaração em substituição aos anexos ao Projeto de Lei nº. 031/2016.

Ao final, ainda por meio do Ofício nº. 414/2016-DOP e em vista da alteração dos anexos acima, foi solicitado pelo Executivo a realização de emenda no art. 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

do Projeto de Lei nº. 31/2016, constando a informação de redução de dotações de investimentos para os exercícios subseqüentes.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

O subsídio proposto consiste em repassar à empresa concessionária de transporte coletivo do município, montante equivalente a R\$157.258,50 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em razão de estudo técnico realizado pela empresa MARCHESINI & GAVA LTDA, contratada para elaborar o Plano de Mobilidade Urbana e Estudos do Transporte Público de Santo Antônio da Platina, que concluiu que 40% dos usuários do transporte coletivo são contemplados por isenções; objetivando, assim, assegurar a mobilidade da tarifa para o usuário e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de operação do serviço.

Quanto à forma de execução do subsídio, dispõe expressamente o artigo 2º do Projeto nº. 030/2016 em análise:

"Art. 2º. Fica incluído no art. 10-A na lei Municipal nº. 1.277 de 18 de outubro de 2013, coma seguinte redação:

Art. 10-A – O Poder Executivo Municipal poderá conceder subsídio financeiro visando o custeio de isenções previstas no art. 10, desta Lei.

Parágrafo Único. O reajuste do subsídio far-se-á de acordo com o reajuste da tarifa."

Quanto ao pagamento do subsídio, dispõe expressamente o art. 1º e 2º do Projeto nº. 31/2016, também em análise:

"Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, um crédito adicional especial até o limite de R\$157.258,50 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), visando subsidiar o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Santo Antônio da Platina, no que concerne às isenções previstas na Lei Municipal nº. 1.277, de 18 de outubro de 2013, assim discriminado:

10.13-15.453.0323.2.424 – Tarifa Social de Transporte Coletivo

3.3.60.45.00.00 – Subvenções Econômicas – FR 000 R\$157.258,50

Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro da FR 000 (Rubrica



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

1.7.2.2.01.02.00), na forma do disposto no Art. 43, §1º, inciso I da Li Federal nº. 4.320/64."

Além das justificativas aos projetos foram apresentados os seguintes documentos: parecer favorável do jurídico e da contabilidade, Parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, Justificativa Técnica da empresa MARCHESINI & GAVA LTDA contratada para elaborar o Plano de Mobilidade Urbana e Estudos do Transporte Público de Santo Antônio da Platina e Anexo, estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa.

A iniciativa dos projetos insere-se no rol de competências do Poder Executivo; inexistindo, pois, vício de origem.

A concessão de serviço é a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Além da necessária observância aos dispositivos da lei supracitada, os serviços públicos objeto da concessão devem reger-se pelo respectivo contrato firmado entre o poder concedente e a concessionária.

A questão dos subsídios externos aos serviços públicos concedidos é matéria controvertida, pois de um lado representa política social em benefício dos usuários do serviço público, o que é válido e oportuno, pois o subsídio ao transporte coletivo é uma das alternativas para manter o sistema adequado às condições econômicas da população. Quando o preço da passagem sobe, a demanda de passageiros cai. Com isso o sistema entra em um ciclo vicioso, ficando mais caro e transportando menos usuários.

Entretanto, mesmo para a implantação de políticas sociais, o poder concedente está vinculado à observância dos preceitos legais, haja vista que ao poder público somente é possível fazer o que a lei permite.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Além do respeito aos preceitos legais, as disposições a serem insertas em futuro Edital de Licitação e Minuta Contratual também devem ser observadas. No caso em tela, entretanto, não consta nos presentes processos legislativos o pretensão Edital e a respectiva Minuta do Contrato de Concessão a ser firmada, com expressa formatação do ajuste, previsão de prazos e formas de pagamento, índices de reajuste do subsídio a ser concedido, existência ou não de um teto limitador ao mesmo, entre outras condições/informações necessárias; de modo que se torna impossível a autorização do subsídio proposto sem o conhecimento das futuras cláusulas contratuais a serem firmadas.

A propósito, vale transcrever o entendimento de VITOR RHEIN SCHIRATO exarado no artigo "Regulação Tarifária e Competências no Transporte Coletivo de Passageiros no Brasil", publicado no Boletim de Direito Municipal nº. 9, de setembro de 2012, pág. 627/636, Editora NDJ Ltda.:

"É dizer, no caso de subsídios externos aos serviços há que existir ma previsão contratual que os estabeleça. Não há que falar em subsídio tarifário em concessão de serviço público com base apenas legal, pois é essencial que, para além da lei, haja previsão contratual, eis que é o contrato que rege os termos e condições do serviço.

Desde a edição da Lei nº. 8.987/95 é perfeitamente lícito que um serviço público seja remunerado não apenas pela tarifa como também por subsídios tarifários pagos pelo Poder Público diretamente ao concessionário.

Entretanto, no regime da Lei 8.987/95, a instituição de subsídios tarifários demanda a observância de certos requisitos que não podem ser desconsiderados. Nos termos do art. 17 da mesma lei, os subsídios estatais somente poderão ser admitidos em concessões de serviços públicos que foram previamente previstos em lei e se estiverem a disposição de todos os participantes da licitação para a outorga de uma concessão do serviço público. Ademais, por evidente, os subsídios tarifários deverão ter expressa previsão no respectivo contrato de concessão (novamente, incs. II e IV do art. 23 da lei nº. 8.987/95"

(grifo nosso)

Como dito, o Projeto 31/2016 vem desacompanhado não só do Edital e da respectiva minuta contratual de concessão, como também de qualquer planilha com índices e composição de preços tarifários. A ausência de tais documentos inviabiliza a análise da legalidade do ato, com relação à possibilidade da autorização formulada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A propósito, considerando que o Projeto 30/2016, no seu art. 2º, propõe a inclusão do art. 10-A e parágrafo único na Lei Municipal 1.277/13, determinado que o reajuste do subsídio será feito de acordo com o reajuste da tarifa, a referida propositura deveria ter vindo acompanhada de planilha de custo do sistema; inclusive por se tratar de medida que visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que, contudo, também não foi observado pelo Executivo.

Neste ponto, há de se observar que os arts. 7º e 8º, incs. I a IV, do diploma legal acima citado determinam que a tarifa será fixada com base na planilha de custos apresentada pela concessionária, sendo itens desta planilha a indicação do **Custo Operacional** (custos decorrentes das empresas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais), encargos sociais, impostos, taxas, uniforme); **Custo de Capital** (a remuneração e depreciação de capital investido na frota); **Custo de Administração** (despesas relativas à depreciação e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos, bem como a remuneração de capital empregado no almoxarifado, as despesas administrativas, inclusive a de pessoal e honorários da diretoria) e; **Custo Tributário** (tributos definidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal).

Frisa-se, tais informações não foram lançadas junto aos demais documentos que acompanham as proposições. Não consta no estudo elaborado pela empresa MARCHESINI & GAVA LTDA, contratada para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e Estudos do Transporte Público de Santo Antônio da Platina, qualquer planilha com a composição dos custos atuais da operação do sistema no mercado, nem tampouco com relação à nova tarifa pretendida, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e o equilíbrio econômico-financeiro indispensáveis a tal título de contratação. Sequer foi anexado ao estudo a planilha de cálculo GEIPOT, utilizada pela empresa na elaboração das tabelas de folha 11.

Além da ausência de edital, da minuta do contrato de concessão e das planilhas com os custos operacionais do sistema, atuais e pretendidas, itens



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

indispensáveis e estratégicos que não podem ser desconsiderados dadas as possíveis e relevantes consequências futuras, verifica esta Assessoria Jurídica que o trabalho elaborado pela empresa MARCHESINI & GAVA LTDA, e que serve de fundamento aos Projetos de Lei nº. 030 e 031 de 2016, com todo respeito aos realizadores, não contempla todas as informações necessárias para análise da viabilidade técnica e financeira das proposições sob análise.

O desenvolvimento de um Plano de Mobilidade Urbana, ao que se sabe, requer, por parte da Municipalidade, um grande envolvimento de trabalho em um processo de conhecimento da cidade e do deslocamento de seus cidadãos. Um estudo dessa magnitude, até mesmo pelas possíveis consequências futuras, requer que sejam observadas algumas etapas de trabalho; que, com todo respeito, como dito, não foram contempladas no presente estudo.

Vale aqui registrar que na Justificativa Técnica e Anexo elaborados pela empresa MARCHESINI & GAVA LTDA, não há menção à metodologia adotada para condução do estudo, nem tampouco à definição clara dos objetivos. Em que pese mencione “nos dias em que foram realizadas as pesquisas”, não traz quaisquer informações sobre as datas e períodos em que foram realizadas, sobre a técnica ou método empregado na coleta de dados, nem tampouco reforça seu trabalho com documentos e/ou orientações de órgão oficiais que tratam do assunto; o que torna duvidoso/incerto o resultado obtido.

Ademais, não obstante a total ausência de indicação da data ou datas de realização da pesquisa de campo, o ideal seria que a mesma tivesse sido estendida por um período maior de um mês ou semanas com a finalidade de reforçar as suas estimativas.

Outro ponto de bastante relevância e evidente precariedade é o referente à conclusão de que “Através das pesquisas relacionadas, identificou-se que em média 40% dos usuários do sistema de transporte são passageiros não pagantes (idosos na maioria)”. Nota-se que o estudo não aponta como foram coletados esses dados, se através de entrevista com os usuários, se foram utilizados os dados da cobrança da passagem ou se por mera observação do pesquisador. O estudo, portanto, se mostra um tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

quanto obscuro, omissos e frágeis, vez que classifica os passageiros usuários em pagantes e não pagantes, estes na marca de 40% (quarenta por cento) e na maioria idosos, de forma totalmente aleatória e incerta, sem sequer mencionar, com base em dados concretos, os demais isentos do pagamento, como crianças de até 06 anos de idade, portadores de necessidades especiais, aposentados por invalidez e estudantes que pagam meia tarifa; conforme art. 10 e parágrafo único da Lei Municipal nº. 1.277/2013 e, sem tampouco explicar como auferiu tais resultados e/ou demonstrar por meio de gráficos e demonstrativos que a porcentagem obtida para não pagantes é confiável e que representa de fato a realidade vivenciada no transporte público municipal.

Ademais, em que pese tal fato possa ensejar futura apreciação por esta Assessoria Jurídica, desde já vale registrar que na referida justificativa técnica, os idealizadores diagnosticaram as dificuldades por que passa o Transporte Coletivo Urbano do Município de Santo Antônio da Platina sem apresentar, contudo, quaisquer propostas, estratégias ou ações para o melhoramento das linhas de atendimento e/ou redução de gastos. Pelo contrário, concluem como única saída a concessão de subsídio por parte do Poder Público às empresas que realizam o transporte coletivo e a implementação de outras 03 (três) novas linhas; estratégias estas que acabam por onerar ainda mais o cofre público municipal.

A formação do sistema de transporte, como sabido, deve trabalhar com os dilemas de atendimento da demanda atual, possibilidades de crescimento da quantidade de usuários, redução de custos, transporte individual em relação ao coletivo, entre outros. Essas premissas são fundamentais para assegurar o pleno funcionamento das cidades, e formatar sistemas de transporte coletivos inteligentes e funcionais. Confiabilidade, Velocidade, Custos, Segurança e Eficiência são essenciais para um sistema de transporte coletivo, pois a flexibilidade e evolução contínua das cidades, leva em conta que tais fatores tornam-se questões estratégicas que não podem ser desconsideradas dadas as possíveis consequências futuras.

Portanto, CONSIDERANDO que no presente caso torna-se indispensável o conhecimento do teor do futuro Edital de Licitação e da respectiva Minuta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

do Contrato de Concessão, com expressa previsão e formatação do subsídio proposto e do ajuste, com previsão de prazos e formas de pagamento, índices de reajuste e existência ou não de um teto limitador ao subsídio, dentre outras condições/informações - documentos estes que não se fazem presentes; CONSIDERANDO que as proposituras também encontram-se desacompanhadas das planilhas de custo do sistema, item indispensável à análise das medidas legais pretendidas que visam garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e; CONSIDERANDO, por fim, a precariedade do estudo elaborado pela empresa MARCHESINI & GAVA LTDA que não só fundamenta a alteração na Lei Municipal nº. 1.277/13 que dispõe sobre o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, autorizando a concessão de subsídio financeiro visando o custeio de isenções nela previstas, como também serve de respaldo, parâmetro e fixação do valor do subsídio pretendido; fica comprometida a apreciação da legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei ora formulados.

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, evidenciada a ausência de documentos e informações relevantes à apreciação do caso posto em mesa, fica juridicamente inviável concluir, por ora, pela viabilidade do prosseguimento dos projetos de lei propostos.

Sendo assim, recomenda esta Assessoria Jurídica, sejam solicitadas ao Executivo as documentações e informações complementares já mencionadas, para posterior elaboração de parecer opinativo.

Tal cautela, vale registrar, se justifica não só pela obrigatória observância dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública (legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, eficiência, entre outros), mas também pela natural relevância das consequências jurídicas de tais proposições; em especial por considerarmos que se referem a contratos de longo prazo. Medidas dessa natureza, que visam implantar serviços públicos com subsídio em tarifa, demandam sempre um perfeito planejamento, de modo a evitar o comprometimento da viabilidade econômica do Município, futuro endividamento do ente concedente, lesão à Lei de Responsabilidade Fiscal e, futura interrupção do serviço com advento de maiores prejuízos à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

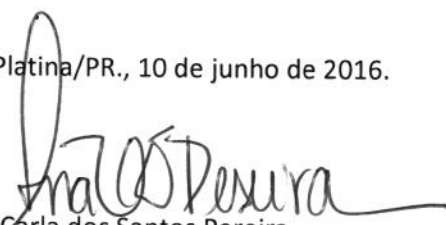
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

É o nosso pronunciamento, por ora.

Santo Antônio da Platina/PR., 10 de junho de 2016.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 1.277, de 18 de outubro de 2013

“Dispõe sobre o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros em Santo Antônio da Platina e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte lei, de autoria do Executivo Municipal:

Artigo 1.º - O Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, reveste-se de caráter público, cabendo ao executivo planejá-lo, discipliná-lo e administrá-lo nos termos desta Lei, observando, no que couber, o disposto na **Lei Municipal 526**, de 26/10/2006 — Plano Diretor Municipal, **Lei Federal n.º 12.587** de 03/01/2012 — Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, **Lei Federal n.º 8.987**, de 13/02/1995 e **Lei 9.074 Federal de 07/07/1995** — Concessão e Permissão de Serviços Públicos e suas alterações posteriores, bem como o inciso III, do artigo 5.º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Artigo 2.º - Compete ao Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 3.º - O planejamento do sistema de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas, aplicadas ao atendimento do interesse público e deverá obedecer às diretrizes gerais do planejamento global do município.

Parágrafo único: O município deverá observar as regras contidas no artigo 24, § 1 da Lei Federal n.º 12.587 para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros, delegados às empresas privadas, sob regime de concessão, através de Licitação Pública, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para prestação dos serviços à comunidade, dada as características do sistema, deverão ser executados em conformidade com esta lei, o edital de licitação e as condições estabelecidas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

contrato de Concessão.

Prefeitura Municipal

Parágrafo único: A concessão não gerará custos aos cofres da

Artigo 5.º - A concessionária deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto da concessão.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Serviços e Obras:

Artigo 6.º - Competem à Secretaria Municipal de Planejamento,

- I - fixar itinerários;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV - implantar e extinguir linhas e extensões;
- V - gerenciar o vale transporte;
- VI - estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades, para o aprimoramento do sistema;
- VII - fixar os parâmetros e índices de planilha de custo;
- VIII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- IX - vistoriar os veículos;
- X - fixar e aplicar penalidades;
- XI - promover, quando for o caso, auditorias técnicooperacionais nas empresas concessionárias;
- XII - estabelecer as normas do pessoal de operação;
- XIII - manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários, informando-os às concessionárias.

Parágrafo único - Os itens I, II, IV, V, XIII, serão de competência comum entre a Secretaria, a Concessionária e o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Artigo 7.º - O Poder Executivo fixará a tarifa através de decreto, com base na planilha de custos do sistema apresentada pela concessionária precedida de proposta da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras.

Artigo 8.º - São itens da planilha de custos do sistema, para efeito do cálculo da tarifa:

I — Custo Operacional

Consideram-se Custo Operacional, os custos decorrentes das empresas com: combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais), encargos sociais, impostos, taxas e uniforme;

II — Custo de Capital

Considera-se Custo de Capital a remuneração e depreciação de capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

investido na frota;

III — Custo de Administração

Consideram-se Custo de Administração, as despesas relativas à depreciação e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, as despesas administrativas, inclusive de pessoal e honorários da diretoria;

IV — Custo Tributário

Consideram-se Custo Tributário, os tributos definidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 9.º - A Tarifa arrecadada será tida como a remuneração da concessionária, pela prestação do serviço.

Artigo 10 - Serão isentos do pagamento da tarifa:

I — crianças até 06 (seis) anos de idade;

II — aposentados por invalidez;

III — portadores de necessidades especiais;

IV — idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único — Os estudantes mediante declaração anual emitida pela escola terão 50% (cinquenta por cento) de desconto, na compra do passe escolar.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS OPERADORAS

Artigo 11 - As empresas concessionárias devem comunicar à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, dentro de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou na composição do respectivo quadro gerencial, mediante apresentação do respectivo instrumento.

CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 12 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional, que será estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras.

Artigo 13 - A concessionária deve:

I — cumprir ordens de serviço, emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras;

II — executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerários, pontos de parada e terminais definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, inclusive nos eventos;

III — submeter-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, facilitando-lhe a ação e cumprimento de suas determinações, no que não contrarie esta Lei;

IV — apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

passageiros, sujeitando se ao afastamento de tráfego veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas, ou melhores, características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

V — dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

VI — manter as características fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução.

VII — apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

VIII — preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e outros;

IX — manter profissionais capacitados na execução dos serviços, bem como a utilização de motorista e cobrador para cada veículo;

X — comunicar à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos.

Artigo 14 - A concessionária deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras com o auxílio do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, sem prejuízo da liberdade gerencial da concedente para efeito de planejamento e racionalização do sistema, comunicando à concessionária, sempre com a antecedência mínima necessária ao atendimento.

Parágrafo único: Deverão ser publicados no Diário oficial do Municipal os atos descritos neste artigo.

Artigo 16 - A frota da concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, para atender à demanda máxima de passageiros dentro de sua área de preferência.

§ 1.º - A renovação da frota deverá ser procedida até o mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, não inferior a 90 (noventa) dias, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§ 2.º - A vida útil dos veículos será estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras.

Artigo 17 - Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

Artigo 18 - Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafos de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras.

Artigo 19 - Todos os veículos em operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, de acordo com as normas, características e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

especificações técnicas fixadas pela mesma, bem como satisfazer as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da ABNT.

Parágrafo único: Os veículos serão vistoriados a cada 06 (seis) meses para verificação do cumprimento deste Artigo.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, aplicar-se-á à empresa infratora, penalidade cabível.

Artigo 21 — As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator (concessionária), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I — advertência verbal;
- II — advertência escrita;
- III — multa;
- IV — afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- V — retenção do selo de vistoria ou do veículo, nos casos previstos

nesta Lei;

VI — revogação da concessão, impossibilitando a empresa de participar de nova licitação.

Artigo 22 — Competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras a imposição de multas e demais penalidades, exceto a de revogação da concessão, que caberá, na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito Municipal ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Artigo 23 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Artigo 24 - Nas infrações será imposta multa de 100 % a 3000 % (cem a três mil por cento) da Unidade de Referência do Município (URM).

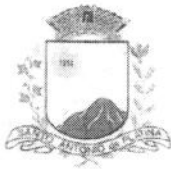
Artigo 25 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Artigo 26 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade de revogação da concessão aplicar-se-á à concessionária que:

- I — perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;
- II — tiver decretado sua falência;
- III — suspender os serviços ainda que parcialmente;
- IV — entrar em processo de dissolução legal;
- V — transferir a operação dos serviços sem o prévio e expresso consentimento da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras;

Artigo 27 - A penalidade de revogação da concessão somente poderá ser aplicada através de processo administrativo regular.

Parágrafo único — o processo administrativo a que se refere o “caput” iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, após verificação de ocorrência, na forma desta lei, o qual nomeará uma comissão formada de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, e 01 (um) representante da Câmara Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

Santo Antônio da Platina, para proceder à efetiva apuração dos fatos; instruído o processo, a Comissão elaborará relatório final, acompanhado de parecer motivado.

Artigo 28 - Executada a revogação da concessão, a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, elaborará novo processo de Licitação, para escolha da nova empresa.

Artigo 29 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município de Santo Antônio da Platina, no que couber.

Artigo 30 - A concessionária responde civilmente e criminalmente pelos danos que, culposamente, causar a terceiros e aos bens públicos.

Artigo 31 - Em todos os casos, o processo previsto nesta lei para aplicação de penalidades, assegurar-se-á ampla defesa e o contraditório ao infrator.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo 32 - São direitos do usuário:

I — ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras, em velocidade compatível com as normas legais;

II — ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras;

III — ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

IV — utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras;

V — ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus, quando possível.

CAPÍTULO X DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Artigo 33 - Caso a Concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 34 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras poderá requisitar a frota da Concessionária pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogáveis a partir da data da notificação, caso necessário, a fim de evitar a solução de continuidade aos serviços e para que possa substituir a concessionária desistente.

Artigo 35 - Previamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação dos bens a serem objetos da imissão, devendo a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras devolvê-los ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso, respondendo a gerenciadora pelos danos que eventualmente venha a causar durante o prazo previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

no artigo 34.

Artigo 36 - Enquanto perdurar a imissão de posse, a Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras remunerará a concessionária desistente com a verba de depreciação e remuneração, inclusive referente a equipamentos e instalações; demais despesas administrativas e a responsabilidade civil inerentes à atividade ficarão a seu encargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Obras.

CAPÍTULO XI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 37 - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os casos omissos nesta Lei.

Artigo 38 - O prazo de duração da presente concessão será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por até mais 05 (cinco) anos a critério da administração.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei nº 133/2001 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alcício Dias dos Reis, aos 18 de
outubro de 2013. -

FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR
Prefeito Municipal em Exercício



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito

para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~

~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~

~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~

~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com objetivos da licitação.~~

~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a

ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

~~§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. — (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. — (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. — (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a

assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*